



C0071671_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 459, DE 2019

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o art. 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, para modificar os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, reservando 10% (dez por cento) do montante do Fundo para os partidos que cumprirem regras relativas à participação política da comunidade negra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10190/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, para modificar os critérios de distribuição do Fundo Partidário, passando a reservar o montante de 10% (dez por cento) do Fundo para distribuição igualitária entre os partidos que cumprirem regras legais relativas à promoção da participação política da comunidade negra.

Art. 2º O art. 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário, a ser distribuído entre os partidos que atendam aos requisitos constitucionais:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em parcelas igualitárias entre todos.

II- 10% (dez por cento) serão destacados para entrega, em parcelas igualitárias, entre os partidos que atenderem as seguintes regras:

a) partidos que implementem programas específicos de promoção e participação política da comunidade negra;
b) partidos que mantenham, ao longo de cada ano da legislatura, na direção do órgão partidário nacional e em pelo menos metade dos órgãos partidários regionais, no mínimo 30% de representantes da comunidade negra.

III – 85% (oitenta e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 1º Caso nenhum dos partidos preencha os requisitos estabelecidos no inciso II, os recursos reservados serão somados ao montante estabelecido no inciso III.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que a recente reforma política aprovada no Congresso Nacional instituiu o Fundo Eleitoral para financiamento das campanhas.

Não obstante a criação desse novo fundo, foram mantidas intactas as regras do Fundo Partidário. Vale lembrar que os recursos do Fundo Partidário também

podem ser utilizados em campanhas eleitorais, embora sua finalidade precípua tenha sido, historicamente, o custeio dos partidos. Esse modelo não tem sido substancialmente alterado desde a criação do Fundo.

O objetivo principal da presente proposição é alterar o modelo de repartição e aplicação de recursos do Fundo Partidário para a instituir a possibilidade de recompensa aos partidos que atenderem requisitos específicos, sempre voltados a estimular a participação política de setores “minorizados” de nossa sociedade.

Contemplamos, no presente projeto de lei, o incentivo à participação da comunidade negra na política. Parece-nos incontestável que há, na vida político-partidária, certa relutância à participação de negros, o que contrasta com a composição étnica de nossa população. Certo é que os negros se encontram, neste momento, sub-representados.

Nesse contexto, parece-nos importante alterar a forma de repartição dos recursos do Fundo Partidário para instituir políticas de incentivo dirigidas aos partidos com o objetivo de aperfeiçoamento de nossa democracia. Em outras palavras: o partido que cumprir determinadas condições será recompensado com parcelas adicionais do Fundo Partidário.

Como já dito, nosso propósito é dar início a esse novo modelo mediante o estabelecimento de requisitos relacionados à questão da participação política da comunidade negra. Objetivamente, propomos a reserva de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Partidário para divisão entre as agremiações que:

- a) implementarem programas específicos de promoção e participação política da comunidade negra;
- b) mantiverem na direção do órgão partidário nacional e em pelo menos metade dos órgãos partidários regionais, no mínimo 30% de representantes da comunidade negra.

A presente proposição, por óbvio, pode ser aperfeiçoada e acrescida de regras relacionadas a outras ações afirmativas. Nesse momento, nossa pretensão é a de valorização da participação da comunidade negra na vida partidária, bem como no desenvolvimento de programas de fomento da participação desse grupo na vida política nacional.

Não temos dúvida de que esse modelo irá premiar os partidos que tenham genuína preocupação com a inclusão política de setores sub- representados de nossa sociedade.

Por fim, conclamamos nossos Pares para que aperfeiçoem o presente projeto de lei e contribuam para que nosso Parlamento seja um reflexo real de nosso mosaico social, no qual figura uma numerosa comunidade negra.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019

Deputada VALMIR ASSUNÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO
.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. I)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. I)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. I)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....